



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES CONSUMO
COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE:
UM ESTUDO EXPLORATÓRIO NO CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES**

Elza Maria Cardoso da Silva

Lajeado, novembro de 2020

Elza Maria Cardoso da Silva

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES CONSUMO
COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE:
UM ESTUDO EXPLORATÓRIO NO CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo Acadêmico do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Tatitele Gisch Kuntz

Lajeado, novembro de 2020.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES CONSUMO COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

Resumo: A privacidade sempre foi um tema de muito destaque social e devido aos avanços tecnológicos, foi inserida no ordenamento jurídico, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que visa regulamentar a privacidade e o tratamento de dados pessoais. Sob esse prisma, considerou-se oportuna a elaboração deste breve estudo, cuja finalidade foi a de identificar a importância que a proteção de dados pessoais nas relações de consumo, como forma de concretização do direito à privacidade, possui para os universitários, matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, ao longo do semestre 2020/B. Com o intuito de atender a essa finalidade, o trabalho questiona qual a importância que a proteção de dados pessoais nas relações de consumo, como forma de concretização do direito à privacidade, possui para os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B? Metodologicamente, este estudo possui um caráter quali-quantitativo, interpretando e analisando os dados por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Com relação à abordagem, faz-se uso do método dedutivo e do método de monográfico. Este estudo se justifica devido aos avanços tecnológicos e ao tratamento de grandes quantidades de dados que acabaram por tornar necessária uma legislação para regulamentar essa prática. Ressalta-se que o engajamento social para com o tema é de suma importância para a consolidação da cultura da privacidade. Com base nos resultados obtidos, percebe-se que os universitários matriculados no curso de direito, da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, reconhecem, ainda que de forma incipiente, a importância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo como forma de concretização do direito à privacidade, porém se observou que há uma exposição, principalmente na internet, de alguns dados pessoais em troca de vantagens. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de uma mudança de cultura em relação à temática que envolve a proteção de dados e, não, apenas, uma mera alteração legislativa.

Palavras-chave: Consumo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica, houve um aumento na quantidade de dados gerados e na capacidade de troca de informações pelas empresas e terceiros. Buscando ofertarem, de forma mais assertiva, produtos e serviços de acordo com o perfil de cada indivíduo, estes atores acabaram provocando um novo cenário econômico, no qual a moeda é o dado.

O tema privacidade não é novo, tendo sido abordado pela Constituição Federal de 1988. No que concerne à proteção de dados, está é matéria genérica do Código de Defesa do Consumidor - CDC, porém ainda havia uma carência de lei específica que tratasse e regulamentasse a proteção aos dados pessoais dos brasileiros. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº

13.709/2018) surge como uma resposta aos avanços tecnológicos para reger e conceituar o tratamento, a utilização e a finalidade dos dados pessoais.

Diante desse contexto, surgiu a inquietação que levou ao aprofundamento da temática sobre a importância que a proteção de dados pessoais, como forma de concretização do direito à privacidade nas relações de consumo, tem para os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B.

Em decorrência da importância desse assunto, o presente estudo se justifica tanto nos avanços tecnológicos significantes presenciados pelas sociedades nas últimas décadas, quanto na necessidade do ordenamento jurídico se moldar para atender às demandas que nasceram a partir dessas mudanças. Nessa perspectiva, entendeu-se relevante demonstrar o nível de conhecimento, a importância e a preocupação dos universitários do curso de direito da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, acerca da tutela da proteção de dados pessoais nas relações de consumo.

Observando o exposto, o questionamento aqui apresentado, pode ser resumido na seguinte indagação: Qual a importância que a proteção de dados nas relações de consumo, como forma de concretização do direito à privacidade, possui para os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B?

Com o intuito de responder a esse problema, a pesquisa tem como objetivo geral identificar a importância que a proteção de dados nas relações de consumo, como forma de concretização do direito à privacidade, possui para os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B.

Estabelece-se, para esta pesquisa, a hipótese de que há pouco conhecimento por parte dos universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, sobre a importância que a legislação que norteia toda a proteção de dados pessoais nas relações de consumo, possui como forma de concretização do direito à privacidade.

Para exame do proposto, realizou-se um estudo de cunho quali-quantitativo, com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em uma revisão teórica de livros, artigos e

periódicos que tratam sobre o tema da privacidade e da proteção de dados pessoais nas relações de consumo.

Somado a isso, realizou-se um estudo de caso, por meio de um questionário com perguntas abertas e fechadas, enviado pelo Google formulário, com o intuito de analisar qual o entendimento que os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, possuem sobre a proteção de dados nas relações de consumo como forma de concretização do direito à privacidade.

O método de abordagem escolhido para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, pois parte-se de uma premissa maior até chegar à resposta do problema. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, no qual se realiza um estudo de caso em determinado local ou região.

A reflexão que segue analisa, primeiramente, a definição de privacidade pela ótica da Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisa-se o tema pela perspectiva do Código de Defesa do Consumidor – CDC e demais legislações que tratam da proteção dos dados pessoais.

Após, busca-se apresentar as premissas trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no que tange ao tratamento dos dados pessoais e sua relevância para a efetivação do direito à privacidade diante das relações de consumo.

Por fim, procura-se identificar a importância que a proteção dos dados, nas relações de consumo, possui para os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, como instrumento de efetivação do direito à privacidade.

2 DA TUTELA DA PRIVACIDADE À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

A tutela da privacidade sempre foi um tema de ênfase no âmbito jurídico. A Constituição Federal de 1988, inclusive, trata do assunto como um direito fundamental. Atualmente, com a evolução da tecnologia, em especial com o acesso a rede de internet e meios de comunicação instantâneos, o direito a privacidade vem, a cada dia, sendo violado das mais diversas formas. Surge daí, a necessidade de se pensar e adequar a legislação, justamente para que ela possa ser um

instrumento de proteção dos dados pessoais e, conseqüentemente, também, de tutela do direito à privacidade.

O direito à privacidade é definido por Ramos (2017) como o direito do titular de ficar “só” sem intromissões ou intervenções de terceiros. Isso caracteriza-se como a vida privada *lato sensu*, a qual divide a privacidade em três grandes círculos sociais, ou esferas, e tem como pressuposto que a proteção depende da conduta do próprio titular. Ou seja, diante das escolhas, o sujeito deve poder decidir o que quer ou não compartilhar com terceiros.

Essa divisão da privacidade em três grandes círculos é conhecida como a teoria das três esferas, apresentada por Heirich Henkel e Heirinch Hubmann, em 1957. A teoria pode ser dividida a partir da intensidade de proteção: a primeira esfera é a vida privada *stricto sensu*, ou seja, aquela que é exposta para as pessoas que se tem menos contato, que não são tão próximas, incluindo-se aqui, os bens materiais e as informações básicas, como telefone e endereço; a segunda é a esfera da intimidade, onde expressões como gestos, imagens e informações são expostas diante de familiares e amigos, ou seja, para pessoas mais próximas, que possuem algum conhecimento mais aprofundado do titular. Pode, ainda, ser compartilhada com profissionais que submetem essa esfera ao sigilo, como psicólogos. Nessa esfera, encontra-se a proteção do domicílio do titular¹ e a proteção dos dados pessoais contra uma invasão e/ou publicização; a terceira e última esfera, seria a do segredo, que trata dos sentimentos mais subjetivos de “todas as manifestações e preferências íntimas que são componentes confidenciais da personalidade do titular”, devendo ser protegida de forma absoluta (RAMOS, 2017, p. 704).

De modo semelhante, Leonardi (2012, p. 68) aponta as possíveis definições que o conceito de privacidade abarca: a) o direito a ser deixado só; 2) o resguardo contra interferências alheias; 3) o segredo ou o sigilo; e 4) o controle sobre informações e dados pessoais. Este último é o mais adequado ao direito à privacidade atual, que engloba a proteção de dados pessoais, na medida em que se caracteriza como o direito dos indivíduos, grupos e instituições, de determinar, por si próprios, “quando, como e em que extensão” as informações a seu respeito serão fornecidos.

¹ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XI “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

Doneda (2019) entende que a privacidade como um conceito de “ficar só” é antigo, já que, atualmente, com toda evolução tecnológica e com a rede de internet que conecta tudo e todos, estar só se tornou extremamente complexo. Portanto, o autor defende que, hoje em dia, uma definição mais adequada de privacidade está atrelada ao direito de se desconectar, de romper a comunicação com o mundo externo, ou seja, com o direito de se isolar.

No Brasil, o direito à privacidade *lato sensu* é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X², o qual trata do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurando ao titular desses direitos, a sua posse e domínio inviolável (BRASIL, 1988, texto digital).

A respeito dessa tutela constitucional, Ferraz Junior (1993) destaca que a intimidade deve ser entendida como a área que o titular mantém para si, de forma exclusiva, sem exposição social. No âmbito da vida privada, existe certa dificuldade quanto à proteção das formas de convivência social, justamente porque participar de situações em que envolvem a comunicação é quase inevitável. A honra, por sua vez, deve ser compreendida como a forma que o seu titular deseja ser visto perante à sociedade. A imagem pode ser observada como o direito de não ter as feições, o nome e a honra violados. Desse modo, observa-se que, tanto honra, quanto imagem, possuem aspectos vinculados com a comunicação social, mas nem por isso, deixam de ser passíveis de violação ou protegidas.

Nesse contexto, Salvio, Rogenfisch e Ladeira (2019) salientam que o legislador constitucional não se preocupou em garantir apenas direitos fundamentais, mas instrumentos e ferramentas de proteção também, caso esses direitos venham a ser, de algum modo, violados. Um exemplo disso é a previsão do *habeas data*, expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXII³, remédio constitucional que pode ser utilizado, na tutela do direito à privacidade, como forma de se obter conhecimento de alguma informação que um terceiro detém sobre o titular da ação. Pode servir, ainda, como instrumento para a retificação de algum dado que já se encontra registrado.

² Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

³ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXXII “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”.

Sendo assim, observa-se que a tutela constitucional da privacidade busca preservar tal direito de forma mais ampla, garantido na carta magna como direito p eteo, que possui car ater normativo e, por si s o, produz efeitos que independem de legisla oes complementares. No entanto, para delimitar e complementar o entendimento, adequando com a realidade e as mudan as da sociedade diante dos avan os sociais e tecnol gicos, demanda-se de legisla o espec fica para regulamentar as nuances da tem tica de privacidade. Assim sendo,   incumb ncia das demais legisla oes, a regulamentac o espec fica da privacidade e da prote o de dados pessoais (BESSO, 2003).

Diante desse cen rio, a tecnologia, especialmente a internet, assume um papel de protagonismo na valoriza o de uma perspectiva de privacidade, que passa pelo controle sobre informa oes e dados pessoais, uma vez que, com o aumento do uso de computadores, surgimento de *softwares*, da hospedagem em nuvem e, conseq entemente, das redes sociais, a preocupa o com o impacto dessas novas ferramentas na vida dos usu rios   eminente (SALVIO; ROGENFISCH; LADEIRA, 2019).

Para Doneda (2010), as redes sociais funcionam de forma a permitir a exibic o e a troca das informa oes pessoais por parte de seus usu rios. Assim, embora a utiliza o da plataforma seja gratuita, por tr s dela h  uma empresa prestadora de servi os, que, diferentemente, das empresas habituais, gera lucro por meio da venda dos dados fornecidos pelos pr prios usu rios a outras institui oes, com os mais diversos fins.

Essa forma de atua o   chamada por Doneda (2010), de “*marketing* direto”. Tal atua o procura analisar os dados coletados em plataformas digitais, de forma a identificar os consumidores com maior potencial de compra, a fim de propor, em face desses, uma abordagem mais agressiva. Ou seja, a informa o pessoal, por gerar uma base de dados valiosa para os fornecedores, passou a ser considerada como uma verdadeira mercadoria.

Doneda (2010) destaca ainda, que a utiliza o ampla dos dados,   essencial para que as pessoas possam ter autonomia e liberdade do que chamam de “Sociedade da Informa o”. Nesta, as pr prias informa oes passaram a ser tratadas como m teria prima fundamental para o funcionamento da sociedade. Todavia, o problema ocorre quando esse tratamento conferido  s informa oes   realizado de forma desenfreada e em grandes volumes, as denominadas *big datas*, pois, nesse

caso, corre-se um grande risco de exposição desses dados e, conseqüentemente, de utilização indevida das informações.

Segundo Salvio, Rogenfisch e Ladeira (2019), esse risco de exposição e utilização indevida dos dados, acabam criando a necessidade social de se ampliar a definição e da proteção da privacidade, também chamada de “privacidade informacional”, que visa fomentar a discussão para a criação de legislação que passe a regular esse tipo de situação.

Nesse sentido, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu artigo 43, garante uma série de direitos aos consumidores no tocante aos seus dados, como: o acesso às informações de cadastros, registros e bancos de dados que contenham os seus dados pessoais (BRASIL, 1990, texto digital).

Isso ocorre porque o consumidor deve ter condições de acesso às suas informações pessoais, já que estas podem afetar, diretamente, a sua relação econômica, na medida em que, a partir delas, são formados cadastros, como de bons pagadores, de renda e dos produtos por ele mais consumidos (GRINOVER *et al.*, 2017).

No entanto, para se falar da tutela de dados nas relações de consumo, faz-se necessário compreender o que define e pelo que é composta uma relação de consumo.

De acordo com Grinover *et al.* (2017), uma relação de consumo é composta por consumidor, fornecedor e pelo produto ou serviço. O consumidor é caracterizado no artigo 2º do CDC⁴, e deve ser entendido como aquele que adquire produtos ou serviços para uso próprio. O fornecedor, conforme definição do artigo 3º do CDC,⁵ é todo aquele que fornece, com habitualidade, produtos e serviços. Já produto e serviço, são definidos, respectivamente, nos parágrafos que compõem o artigo 3º do CDC, como um bem móvel ou imóvel ou como uma atividade remunerada prestada por terceiros.

⁴ Código de Defesa do Consumidor, artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”.

⁵ Código de Defesa do Consumidor, artigo 3º: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”.

Sendo assim, verifica-se que uma relação de consumo é composta por elementos subjetivos, que são o consumidor e o fornecedor, e por elementos objetivos, caracterizados pelo produto ou serviço, os quais são essenciais e fazem nascer uma relação de consumo, a qual é pressuposto para a aplicação do CDC (DONATO, 1993).

Nessa linha, cumpre salientar que, apesar de todos esses elementos serem indispensáveis para que haja uma relação de consumo e que essa seja assim tutelada, as formas relacionamento e comportamento, seja do consumidor ou do fornecedor, sofreram diversas modificações ao longo dos anos, especialmente com a popularização das redes sociais e acesso à internet (LEONARDI, 2012).

À vista disso, a obtenção de informações sobre os consumidores aumentou drasticamente nas últimas décadas, intensificando-se a partir do surgimento da internet e do *marketing* direto. Outrora, a informação limitava-se ao contato direto e comunicações restritas, tornando as relações de consumo mais personalizadas. Atualmente, esse cenário se alterou, com todos os meios disponíveis os quais o consumidor recebe informações sobre produtos, serviços e fornecedores, promovendo certo benefício de acesso. Entretanto, vale ressaltar que esse processo não é gratuito, onde a moeda de troca são os dados pessoais, permitindo que o fornecedor individualize e trace um perfil para cada consumidor (DONEDA, 2010).

Os dados alcançados pelo fornecedor não são expressões livres concedidas pelo titular, mas dados obtidos a partir do cotidiano e da rotina do consumidor, podendo ocorrer até mesmo pela simples e descompromissada utilização da internet, ambiente no qual as informações e padrões comportamentais são explorados pela publicidade para desenvolver melhores tecnologias e métodos de abordagem de instigação de consumo (DONEDA, 2010).

Segundo Doneda (2010), foram os contratos de consumo que sofreram diretamente com todas essas mudanças, ficando, muitas vezes, nebulosos e distantes de uma compreensão sólida que deve existir entre consumidor e fornecedor, uma vez que, nas relações oriundas do comércio online, o consumidor fica limitado às informações eletrônicas que estão disponíveis.

Em face dessas mudanças nos hábitos de consumo e uso desenfreado de dados pessoais, há a necessidade de regulamentar tais práticas e garantir maior proteção a essas novas relações de consumo, salvaguardando a eficácia da tutela

da privacidade ao consumidor prevista pela Constituição Federal de 1988 (DONEDA, 2010).

Diante desse cenário, onde novos desafios regulatórios surgem constantemente, emerge também a Lei n. 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que visa estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, cujo texto é reflexo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2014, texto digital).

Assim, ainda que de uma forma rasa, verifica-se que a lei do Marco Civil da Internet, busca tutelar a proteção dos dados dos usuários da internet, o que se verifica, especialmente, quando, em seu artigo 7º, inciso VIII⁶, objetiva assegurar um adequado tratamento e proteção dos dados pessoais, por terceiros, que venham a ter acesso a quaisquer informações, embora a lei não especifique as regras, formas e nem exponha o que seria e como se daria esse tratamento e proteção de dados (SALVIO; ROGENFISCH; LADEIRA, 2019).

Em razão disso, Bittar e Soares (2019) entendem que a Lei do Marco Civil da Internet não pode ser vista como uma resposta clara e regulatória as tutelas e garantias do direito a privacidade e proteção de dados.

Nesse sentido, Doneda (2010, p. 52) defende que a definição de regras e direitos para o tratamento de dados não se trata de um regulamento a algo externo, pois “os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantém uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados”. Ou seja, as pessoas são os dados, por esse motivo que estes devem ser tratados com a máxima cautela, sendo regulados e fundamentados juridicamente, a fim de que estes não sejam vistos como públicos, mas com caráter de personalidade e direitos fundamentais.

Compreendida a importância da tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais nas relações de consumo, passa-se a explorar a temática da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sancionada em 14 de agosto de 2018, que visa atribuir princípios, definições, regras, deveres e direitos para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

⁶ Marco Civil da Internet, artigo 7º: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;”.

3 OS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL 13.709/2018 PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DIANTE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, é um marco para o direito brasileiro, pois visa regulamentar a tutela da privacidade por intermédio da proteção dos dados pessoais em face das evoluções tecnológicas, o que, por consequência, objetiva criar novas práticas de tratamento de dados.

Com a LGPD, o Brasil entra em uma restrita lista de países que se preocupam com os vazamentos, responsabilização e a proteção dos dados pessoais.

Nessa linha, Beppu e Paiva (2019) entendem que o legislador objetivou definir direitos e garantias para a pessoa natural, a fim de que essa possa ter o controle dos próprios dados pessoais, digitais ou não, que estão em posse de empresas para finalidades econômicas. Ou seja, a LGPD, para os autores, é uma resposta do Estado às novas tecnologias e o arsenal de vulnerabilidades que podem trazer aos cidadãos.

De forma ampla, ao tratarem do tema, Zanon, Antunes e Méo (2019), discorrem que a LGPD garante aos cidadãos a “tutela jurídica dos dados pessoais”, ou seja, um meio de buscar proteção pessoal, suprir a busca da tutela da privacidade e comprometer a sociedade com essa causa para enraizar culturalmente a proteção de dados pessoais.

Diante de tais necessidades, verifica-se que a LGPD tem por objetivo, definir regras e deveres para o tratamento de dados pessoais. Para tanto, faz-se necessário definir alguns conceitos, expressos no artigo 5º da LGPD, que são importantes para a compreensão da lei (CUNTO; GALIMBERTI; LEONARDI, 2019).

Desta forma, os dados são classificados, pela legislação, em: dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado e dado pseudonimizado, os quais passam pelo que a LGPD nomeia de “tratamento”, e que podem ser definidos e conceituados conforme exposto nos parágrafos a seguir.

Como dado pessoal, deve-se compreender todo e qualquer dado ligado a uma pessoa natural identificada ou possível de ser identificada, isto é, qualquer informação que possa ser conectada a uma pessoa. De acordo com Pinheiro (2019),

tais dados vão além de nome, telefone e endereços, podendo ser, embora não se limitem, dados de localização, descrição de compras e dados acadêmicos.

Como dado pessoal sensível, os autores Cunto, Galimberti e Leonardi (2019), definem como a informação capaz de ligar um indivíduo a um determinado grupo, que pode causar estranheza ou discriminação, o que deve ser suprimido em qualquer hipótese e, por isso, essa forma de dado necessita de um cuidado maior. Como exemplo desse tipo de dado, a LGPD expõe: “[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (BRASIL, 2018, texto digital).

O dado anonimizado compreende-se pela forma como são tratados, dispondo de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento de dados, que torne a identificação do titular inviável e, portanto, fora do escopo da LGPD (PINHEIRO, 2019).

O dado pseudonimizado, por sua vez, vem expresso no artigo 13, parágrafo 4º, da LGPD, sendo uma exceção ao dado anonimizado, pois, aqui, os dados perdem a sua associação à pessoa natural, porém é possível a reversão e sua identificação. Portanto, esse tipo de dado é impactado pelas regras da LGPD (BRASIL, 2018, texto digital).

Relativamente ao tratamento de dados, esse deve ser feito em toda e qualquer operação que venha a ser realizada com dados pessoais, como por exemplo, “[...] coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação [...]” (BRASIL, 2018, texto digital).

Diante das definições dos tipos de dado e o tratamento conferido a estes, faz-se necessário compreender quais agentes podem fazer parte da relação que envolve essas operações, destacando: o titular, o controlador, o operador e o encarregado. E, ainda, com a função de fiscalizar as operações e relações dos referidos agentes, a lei cria a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

O titular deve ser entendido como a pessoa física a quem pertencem os dados que estão sendo tratados. Cumpre aqui destacar, que não se aplica a LGPD o tratamento de dados realizados às pessoas jurídicas, por isso a lei se refere a

“dados pessoais” a fim de definir quais são os dados abrangidos por ela (CUNTO; GALIMBERTI; LEONARDI, 2019).

O controlador, por sua vez, é definido pela LGPD como qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tomam as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais dos titulares. Para Cunto, Galimberti e Leonardi (2019) é o controlador que determina a finalidade e a forma como serão realizados os tratamentos dos dados pessoais.

O operador é tratado pela lei como sendo qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados pessoais para o controlador. Como coloca Pinheiro (2019), o operador é quem de fato realiza o tratamento dos dados, seja em razão da existência de um contrato com o controlador ou em razão de obrigação legal.

Já o encarregado, é uma figura criada pela LGPD, como alguém indicado pelo controlador e operador, que irá atuar como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Nesse sentido, Cunto, Galimberti e Leonardi (2019) expõem que tal figura não tem a obrigação de ser funcionário do controlador, podendo ser tanto uma pessoa física, quanto jurídica, desde que tenha autonomia para realizar suas atividades, que envolvem: receber e tomar as medidas cabíveis para as reclamações e solicitações dos titulares e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais; orientar e treinar os colaboradores e operadores da instituição; e executar as demandas oriundas da legislação.

Ainda, no que diz respeito à Autoridade Nacional de Proteção de Dados de Pessoais (ANPD), esta é a responsável por regularizar a LGPD, possuindo, de acordo com o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, diversas atribuições, dentre as quais se destacam: a) a função de zelar pela proteção dos dados pessoais; b) a responsabilidade de elaborar diretrizes para regulamentar a LGPD que atualmente possui diversas lacunas gerando insegurança jurídica; c) a incumbência de receber as reclamações dos titulares diante do controlador, bem como fiscalizar e aplicar sanções para o descumprimento da LGPD; d) o papel de disseminar na sociedade o conhecimento sobre a legislação de proteção de dados; e) o dever de estimular a padronização de serviços e produtos para facilitar o controle dos titulares; f) o compromisso de auxiliar autoridades de proteção de dados pessoais de

outros países, e; g) a tarefa de prestar contas à sociedade das atividades de proteção de dados (BRASIL, 2018, texto digital).

Compreendido os conceitos, as divisões de dados, as pessoas envolvidas e o significado de tratamento, elementos indispensáveis à compreensão dos princípios norteadores da LGPD, passa-se à análise destes elementos.

Segundo Pinheiro (2019), a LGPD pode ser considerada uma legislação que deixou diversas lacunas, o que a torna capaz de propiciar diferentes interpretações as quais, conseqüentemente, podem implicar em uma insegurança jurídica. Em razão disso, o texto da LGPD é fundamentado em princípios que devem reger e fundamentar toda e qualquer interpretação da lei.

Sendo assim, diferentemente de outras tantas legislações que regulam a matéria, a LGPD possui expresso os princípios que devem nortear a sua aplicação, Brancher, Kujawski e Castellano (2019) salientam que devem ser aplicados de forma complementar entre si e não distintamente ou sem observância aos demais princípios existentes no direito. Especificamente, a LGPD, no *caput*⁷ do seu artigo 6º, determina que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e lista outros dez princípios de observância obrigatória, quer sejam:

1) o princípio da finalidade, que representa o motivo para qual os dados serão tratados; 2) o princípio da adequação, o qual determina que o tratamento dos dados deve estar em consonância com as finalidades informadas ao titular ou em conformidade com as bases legais; 3) o princípio da necessidade, visa limitar o tratamento dos dados ao mínimo necessário, sendo pertinentes, proporcionais e sem excessos, e especificamente para a realização das finalidades; 4) o princípio do livre acesso é a garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita referente ao tratamento de dados pessoais; 5) o princípio qualidade dos dados, relaciona-se com a garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados; 6) o princípio transparência tem por objetivo a garantia das informações claras, precisas e facilmente acessíveis, observados os segredos comercial e industrial; 7) o princípio da segurança refere-se à utilização de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que podem causar vazamentos, perdas, exclusão ou outros eventuais incidentes; 8) o princípio da prevenção visa adotar medidas para mitigar a ocorrência

⁷ *Caput* quer dizer o núcleo, a texto central, principal de um artigo de lei.

de danos; 9) o princípio da não discriminação objetiva o cuidado necessário com proteção dos titulares de eventuais discriminações durante o tratamento dos dados para garantir a todos as mesmas condições de acessos a produtos e serviços, bem como tais informações a respeito; 10) o princípio da responsabilização e prestação de contas tem em vista que o controlador deverá demonstrar o esforço de adequação com as normas da LGPD e será responsável por quaisquer problemas que venham ocorrer nos tratamentos (BRASIL, 2018, texto digital).

Concomitantemente à observância de tais princípios, a LGPD, em seu artigo 7º, prevê as dez bases legais nas quais todos os tratamentos de dados pessoais devem ser enquadrados para que estejam de acordo com os preceitos da lei (BRASIL, 2018, texto digital).

Assim, à luz da LGPD, considera-se adequado o tratamento dos dados feito com consentimento do seu titular, ou seja, quando este concorda, de forma explícita; quando há o cumprimento de obrigação legal, ou seja, por força de lei ou determinação judicial, ou para execução de políticas públicas, pois é um tratamento que está acima do controle do titular, uma vez que visa o interesse coletivo; ou para estudos por órgãos de pesquisa que objetivam explicar determinado assunto de interesse coletivo; para execução de obrigações contratuais; ou para exercício regular de direitos, quando há assegurado pela lei ou pela profissão para tratar os dados, como por exemplo, os advogados que necessitam de dados pessoais das partes do processo para informar ao juízo; ou para proteção da vida e da saúde; ou por legítimo interesse, quando há um interesse mútuo entre o controlador/operador e o titular; ou para proteção de crédito, nos mesmos termos como existe atualmente no direito do consumidor é uma proteção à economia voltada a identificar os maus pagadores (BRASIL, 2018, texto digital).

A exceção às bases legais citadas são os dados sensíveis, pois exigem cuidados especiais. Assim, o artigo 11⁸ da LGPD expõe uma série de regras para o

⁸ Lei Geral de Proteção de Dados, artigo 11 “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da

tratamento de dados pessoais sensíveis. Portanto, o consentimento é permitido, contudo, de acordo com Vainzof (2019), não é possível aplicar as bases legais de legítimo interesse, proteção ao crédito, execução contratual, e ainda para a criação de uma nova base legal, na qual poderia haver tratamento de dados pessoais sensíveis para a prevenção de fraude e para a segurança no que tange à verificação de autenticidade do titular.

Nessa linha, cumpre mencionar que, caso o titular de um dado venha a encontrar alguma irregularidade no tratamento com base nos princípios ou em bases legais que regulam a LGPD, ele pode contatar o encarregado – o contato deve estar exposto nos meios de comunicação do controlador – e solicitar a correção, pois a própria lei, no seu artigo 18⁹, determina, como direito do titular, a solicitação, a qualquer tempo, da confirmação da existência de tratamento dos dados, o acesso a eles ou a sua devida correção, bem como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de eventuais dados que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com a LGPD (BRASIL, 2018, texto digital).

Caso estas medidas sejam descumpridas, a LGPD, em seu artigo 52¹⁰, prevê punições, que vão desde a advertência com prazo para correção do problema, multa

saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

⁹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, artigo 18: “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.”.

¹⁰ Lei Geral de Proteção de Dados, artigo 52: “Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se

simples ou diária, que pode chegar a 2% do faturamento da empresa com o teto de 50 milhões, publicização da transgressão ocorrida, até o bloqueio ou eliminação dos dados envolvidos na infração (BRASIL, 2018, texto digital).

Conforme ensinam Neto e Coutinho (2019), tais punições são extremamente severas, pois a publicização dos fatos passa para o mercado a impressão de que o controlador não se preocupa com a proteção de dados, resultando em consequências para com outras empresas com as quais se relaciona. Já as multas, por serem expressivas, podem afetar drasticamente o patrimônio do infrator. O bloqueio dos dados, por sua vez, pode chegar a tornar uma empresa inativa por determinado tempo e a eliminação dos dados, pode desabilitar uma empresa por completo.

Por terem consequências severas ao infrator, as punições necessitam ser regularizadas e estruturadas, de modo que sua aplicação, apenas entrará em vigor a partir de 1º agosto de 2021 (NETO; COUTINHO, 2019).

Neste sentido, Neto e Coutinho (2019) entendem que, para que as punições possam ser aplicadas, seria necessário um processo administrativo, com observância nos princípios básicos do direito processual: o contraditório – que, conforme Wambier e Talamini (2016), é um do processo civil que garante ao indivíduo ter ciência do processo, ter a garantia de defesa aos atos produzidos contra si e a prerrogativa de participar de todos os atos processuais – e a ampla defesa – segundo os autores, é o princípio do processo civil que garante que o indivíduo possa produzir todo o tipo de prova lícita cabível e bem como auferir qualquer tipo de alegação para sua defesa –, além de serem observados os critérios expressos no parágrafo 1º do artigo 52 da LGPD¹¹, a fim de que haja uma espécie de dosimetria da pena, que deve levar em consideração: a gravidade e a natureza

refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”.

¹¹ Lei Geral de Proteção de Dados, artigo 52, § 1º: “As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;”.

das infrações; a boa-fé; as vantagens recebidas; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau do dano; a cooperação do infrator; a adoção de medidas para minimizar o dano; e o fato desse ter implementado ou não política de boas práticas e governança, além de medidas corretivas.

Além disso, cumpre mencionar que a definição de penas próprias, previstas pela LGPD, não eximirá o infrator de sofrer eventuais sanções nas esferas cíveis e penais, de acordo com o artigo 52, parágrafo 2º da própria lei (BRASIL, 2018, texto digital).

Portanto, é possível verificar diversas mudanças na legislação que trata da proteção dos dados pessoais, uma vez que as normas até então existentes, não regulamentavam a fundo o tema. Isso porque, diferentemente da LGPD, não traziam conceitos e princípios, não tratavam dos direitos aos titulares, não tinham a previsão de uma autoridade específica responsável pela fiscalização e, tampouco, possuíam um regramento relativo a punições para os infratores.

Desta forma, passam a serem notórios os avanços e o ganho na esfera consumerista, pois a LGPD torna essa relação, na qual há necessidade de diversos tratamentos de dados, mais transparente e confiável.

4 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO PARA OS UNIVERSITÁRIOS MATRICULADOS NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI NO SEMESTRE 2020/B

O presente trabalho objetivou identificar a importância e os conhecimentos que os universitários matriculados do curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, possuem em relação à proteção de dados, como forma de concretização da tutela da privacidade nas relações de consumo.

Para isso, no mês de setembro de 2020, os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari receberam, por e-mail, um link para responder a um questionário do Google Formulários (APÊNDICE A), o qual era composto por questionamentos abertos e fechados, a fim de que fosse possível identificar qual a relação, para os estudantes, entre o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

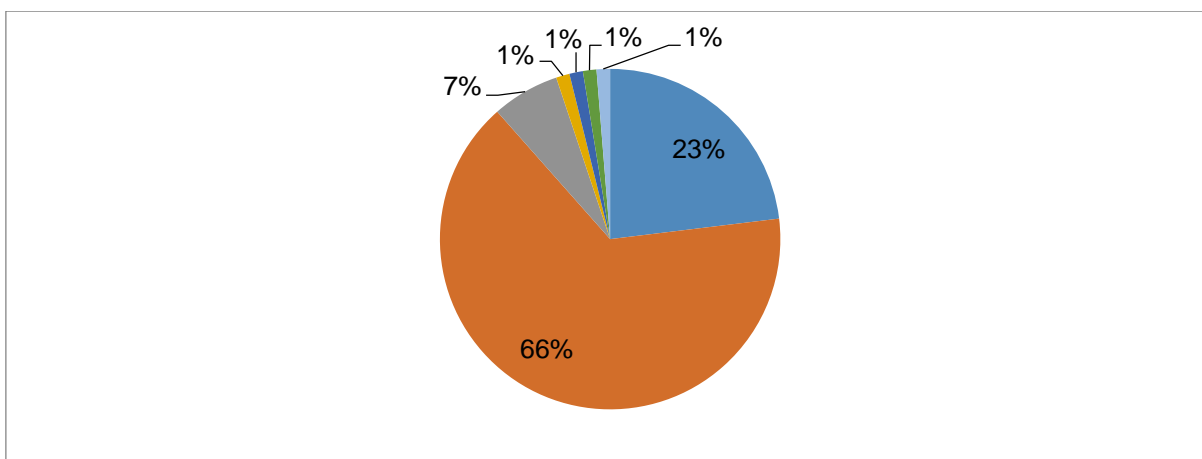
Para isso, buscou-se identificar: a) Qual a compreensão que possuem acerca do conceito de dado pessoal; b) A preocupação dos alunos quanto à proteção dos seus dados pessoais; c) Se há dados que os acadêmicos consideram mais sensíveis, e também quais em uma listagem; d) A partir de uma listagem de fatos, quais os universitários haviam vivenciado; e) A preocupação dos estudantes com a exposição dos dados; f) Se os alunos costumam fornecer dados em estabelecimentos e se sabem o que é feito com esses dados; g) Se os acadêmicos consideram importante a existência de um termo de consentimento pra utilização dos dados pessoais; h) Se, ao navegar em sites, os universitários preenchem formulários e se sabem o que é feito com esses dados; i) O conhecimento dos alunos a cerca das leis que norteiam a proteção de dados pessoais.

Salienta-se, por oportuno, que a Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, localizada na cidade de Lajeado, conta com 10.693 alunos e que, desses, 445 estudantes estão matriculados no curso de direito da instituição. Do total de matrículas, no semestre de 2020/B, no curso que receberam o formulário, apenas 78 responderam à pesquisa, o que representa uma amostragem de 17,52% do total de acadêmicos do curso (UNIVATES, texto digital, 2020). Sendo assim, os dados analisados abaixo demonstram os resultados obtidos a partir das respostas às indagações propostas pela pesquisa.

No Gráfico 1, são expostos os índices de respostas quando os acadêmicos de direitos são questionados sobre o que definem como privacidade, sendo possível observar que a grande maioria acredita que privacidade é ter o controle dos dados pessoais. Isso porque 66% dos acadêmicos sinalizaram que privacidade é ter controle sobre dados, como por exemplo: o nome, o telefone, o e-mail, e outros.

Nessa perspectiva, entende-se que é possível que a visibilidade que a LGPD tem recebido das mídias e redes sociais, tenha influenciado os estudantes a responderem a questão, pois como visto no segundo tópico dessa pesquisa, o direito à privacidade vai além da proteção de dados, caracterizando-se inclusive como o direito de estar sozinho, não ser perturbado e de poder romper o contato e as intromissões de terceiros.

Gráfico 1 – O entendimento de direito à privacidade



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Ademais, conforme observa-se, 23% dos alunos responderam que consideram como direito à privacidade, o direito de não ser exposto em redes sociais, notícias, e outros, circunstância que, novamente, conota a relevância da evolução tecnológica ao longo do tempo, quando as mídias passaram a ter um valor monumental.

Apenas 7% dos estudantes acreditam que o direito à privacidade é poder fazer o que quiser quando está sozinho. Como exposto no segundo tópico dessa pesquisa, esse, até então, é o conceito de privacidade, porém essa definição se tornou restrita diante da realidade atual e com os avanços tecnológicos.

Os demais selecionaram o campo “outros”, o qual habilitava um campo aberto para que o participante pudesse dizer o que entendem por direito à privacidade. Nesse sentido, obtiveram-se as seguintes respostas: 1% respondeu que toda a listagem estava correta e, de fato, estava, pois, todas as situações podem ser remetidas como direito à privacidade. Cumpre aqui retomar, como visto no segundo tópico, que a privacidade é uma matéria complexa, para a qual não se pode atribuir uma única definição.

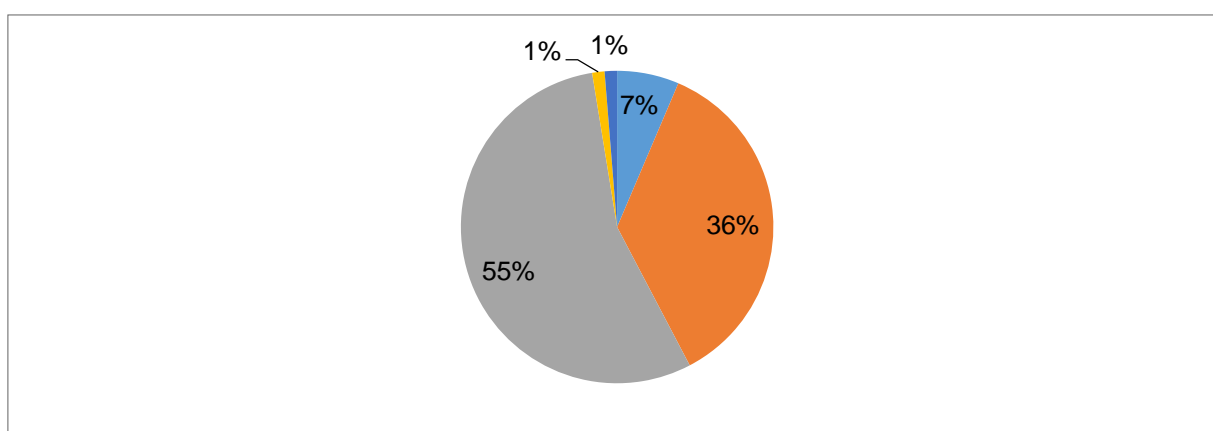
De acordo essa definição, 1% dos acadêmicos que também respondeu “outros”, reportou que direito à privacidade é ter o controle dos dados pessoais e a liberdade de agir sem ninguém opinar nas questões da vida privada. Ou seja, rememorando a vida privada definida por Ramos (2017), a qual pode ser *latu sensu* – o direito de ficar “só” que é dividido em 3 esferas (vida privada *stricto sensu*, intimidade e segredo).

Os demais, que, de forma semelhante, representam 1% dos alunos que marcaram “outros”, responderam que direito a privacidade é a proteção da exposição da intimidade em todos os âmbitos. Tal compreensão, conforme observado no segundo tópico desta pesquisa, coloca a intimidade como uma das esferas da privacidade, englobando as informações que costumam ser mais compartilhadas com familiares e entes queridos, como: gostos, expressões e imagens (RAMOS, 2017).

Portanto, observa-se que não há clareza para os acadêmicos quanto ao direito à privacidade e suas dimensões, havendo confusão entre intimidade, vida privada e proteção de dados.

O Gráfico 2, em consonância com primeiro, ilustra o entendimento dos universitários do curso de direito quanto à proteção de dados pessoais. Para isso, realizou-se o seguinte questionamento: “O que você considera como dado pessoal?”.

Gráfico 2 – A compreensão de dado pessoal



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

A partir da indagação, verificou-se que mais da metade das 78 respostas, um percentual de 55%, respondeu com o conceito trazido pela legislação – exposto no segundo tópico desta pesquisa –, no qual caracteriza que dado pessoal é toda pessoa identificada ou passível de ser identificada.

Não obstante a isso, para 36% dos respondentes, dado pessoal é aquele considerado mais delicado e que pode gerar algum problema aos indivíduos, como os documentos pessoais que, quando vazados, podem gerar transtornos ou fraudes.

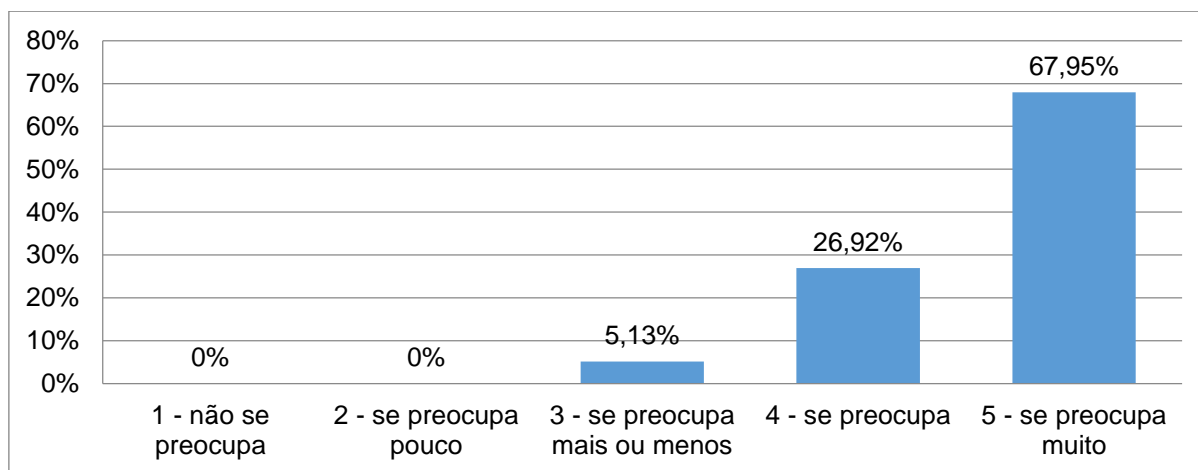
Ainda, 7% responderam que dado pessoal é apenas aquele que diz respeito à vida privada *stricto sensu*. Nessa linha, como visto no primeiro tópico, tais dados representam as informações compartilhadas apenas com os mais próximos como os bens, contas bancárias, família e outros (RAMOS, 2017).

Outrossim, 1% consideram dado pessoal como a informação pública dos indivíduos, tais como: as redes sociais, fotos, telefone e outros; e os demais, que, igualmente, representam 1% dos acadêmicos que responderam, ou seja, que marcaram “outros”, indicaram que dado pessoal é um conjunto que envolve à vida privada, família, bens e os documentos pessoais.

Sendo assim, observa-se que a maioria reconheceu o conceito definido por lei. No entanto, ainda há uma parcela considerável de estudantes que confundem esse conceito, especialmente quando, nas opções, há exemplos envolvendo dados relativos aos documentos pessoais, família e redes sociais.

O Gráfico 3 demonstra a respostas dos estudantes quando indagados acerca da sua preocupação com os seus dados pessoais.

Gráfico 3 – A preocupação com a proteção dos dados pessoais



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Conforme se observa, 5,13% dos universitários possuem uma preocupação mediana, enquanto 26,92% se preocupam e outros 67,95% se preocupam muito com a proteção dos seus dados pessoais.

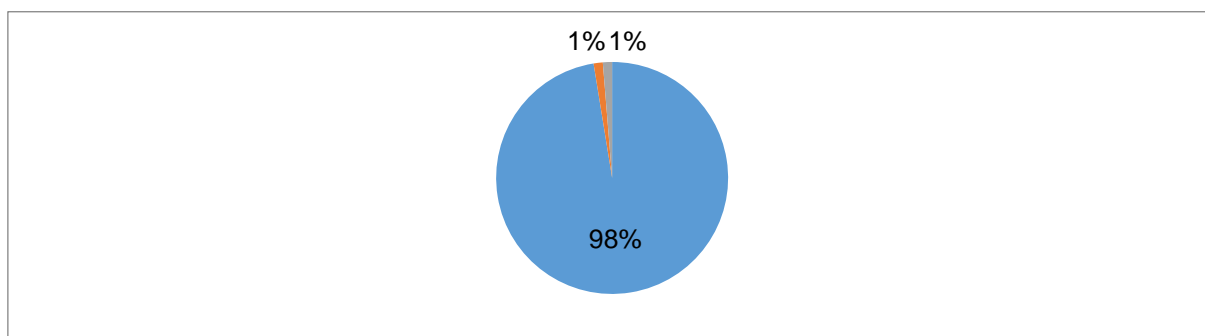
Nesse sentido, embora a maioria dissesse se preocupar com os seus dados pessoais, verifica-se que há uma parcela que ainda acredita que dado pessoal é aquele que pode causar danos ou fraude – conforme visto no gráfico 2 –, representado pelos documentos pessoais, ou seja, o número do CPF e do RG.

A pesquisa também buscou investigar o entendimento dos universitários do curso de direito quanto à sua percepção para com a existência de dados pessoais mais sensíveis que outros. Para isso, a pesquisa fez o seguinte questionamento: “Você acredita que há dados pessoais que são considerados mais sensíveis que outros?”.

Conforme se verifica no Gráfico 4, 98% dos estudantes que responderam a pesquisa disseram acreditar que existem dados considerados mais sensíveis que outros, enquanto, apenas, 1% respondeu que não há essa diferenciação.

Levando em consideração estas respostas, em uma análise conjunta dos resultados obtidos e consolidados no Gráfico 3, no qual os estudantes responderam ter um nível elevado de preocupação com a proteção dos seus dados pessoais, pode-se concluir, ainda que de modo preliminar, que boa parcela acredita que os dados devem possuir tratamentos diferenciados, de acordo com a sua sensibilidade.

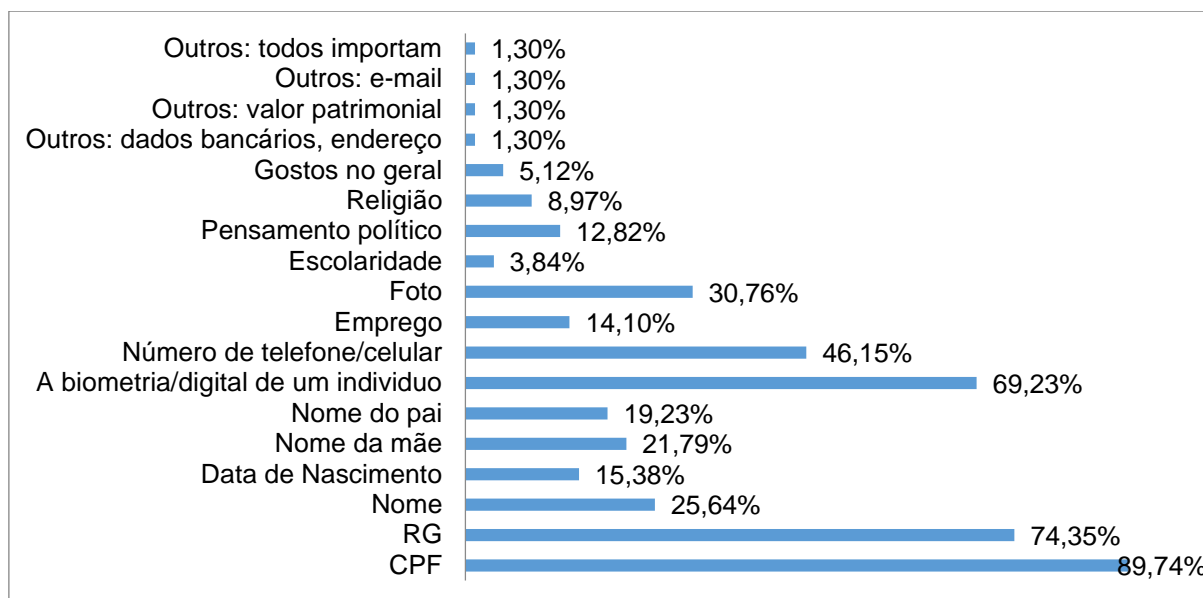
Gráfico 4 – O entendimento quanto à existência de dados mais sensíveis que outros



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Em busca de compreender quais dados são considerados pelos acadêmicos como sensíveis, a pesquisa listou diversos dados pessoais, a fim de que os estudantes indicassem os que consideram “mais sensíveis”, sendo possível a sinalização de mais de uma opção. O Gráfico 5 apresenta as respostas.

Gráfico 5 – Listagem de quais dados são mais sensíveis



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Com base nos dados obtidos, observa-se que, 89,74% dos participantes marcaram o CPF como dado mais “sensível”, enquanto que 74,35% assinalaram o RG.

Aqui cumpre mencionar que tais resultados vão ao encontro dos dados observados nos Gráficos 2 e 3, os quais indicaram, respectivamente, o que os estudantes consideram ser um dado mais delicado e a preocupação desses com os documentos pessoais, como CPF e RG. Porém, salienta-se que dados constantes no CPF e no RG, conforme visto, não são considerados sensíveis pela LGPD

Ainda, 25,64% dos estudantes sinalizaram o nome, 15,38% grifaram a data de nascimento, 21,79% consideram o nome da mãe e 19,23% indicaram nome do pai, como dados que consideram mais sensíveis. Não obstante a isso, conforme se observa 46,15% assinalaram o número de telefone/celular, 14,10% as informações relativas ao emprego e 3,84% sinalizaram a escolaridade. Evidentemente que todos esses dados possuem a sua importância e são protegidos pela LGPD, porém nenhum desses é considerado sensível pela lei.

Ademais, houve um expressivo entendimento nas respostas quanto à sensibilidade da biometria/digital e da foto, ou seja, 69,23% dos acadêmicos consideram a biometria ou a digital e 30,76% a foto como informações que deve ser tuteladas, já que são vistas como sensíveis. De forma menos expressiva, mas

também relevante, 12,82% dos universitários consideram o posicionamento político e 8,97% a religião como dados sensíveis

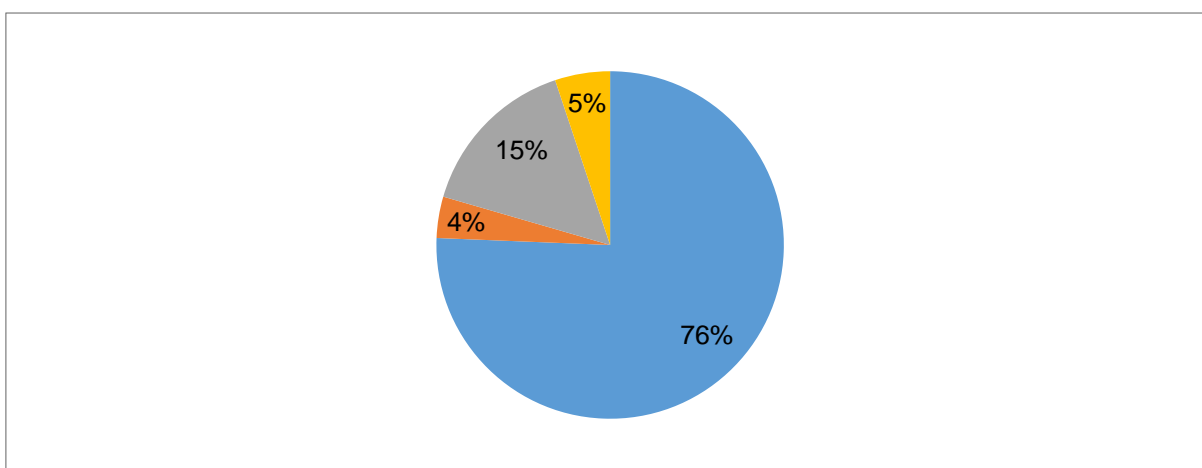
De acordo com a LGPD – e já exposto no terceiro tópico dessa pesquisa – dado sensível é aquele que pode causar alguma discriminação ao titular, ou seja, a biometria, a foto, o pensamento político e a religião são considerados dados sensíveis pela legislação.

À vista disso, observa-se que, corroborando os gráficos 3 e 4, a grande maioria dos estudantes, equivocadamente, ainda acredita que os documentos pessoais, como CPF e RG, são considerados sensíveis. Porém, há a parcela que conseguiu reconhecer uma parte dos dados considerados sensíveis pela legislação, ou seja, os 69,23% que assinalou a biometria e 30,76% que identificaram a foto, apesar de não assinalarem o pensamento político e religião como parte desse tipo de dado.

Destaca-se que a parcela representada por 1,30%, que responderam que todos os dados importam e são sensíveis, concorda com o gráfico 3, no qual houve a resposta de que não há dados considerados mais sensíveis que outros.

O Gráfico 6 ilustra, a partir de uma listagem de fatos, qual situação é mais comum de acontecer com os universitários.

Gráfico 6 – Diante de uma listagem de fatos de qual situação é mais frequente com os participantes



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

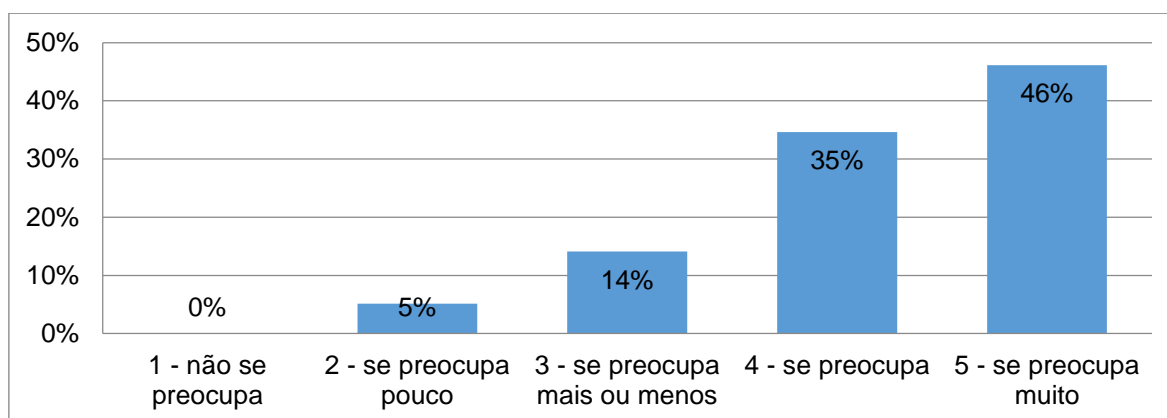
Segundo se observa: a) 76% responderam que as ligações de outro Estado, em especial as de São Paulo, são comuns; b) 15% assinalaram que o mais

corriqueiro são os anúncios nas redes sociais de algo que se pesquisou ou se comentou em adquirir; c) 5% marcaram que são as mensagens de WhatsApp ou SMS de empresas que receberam o dado por livre e espontânea vontade do participante, mas que não obtiveram autorização para contato; d) 4% responderam que a situação mais corriqueira são os e-mails com propagandas.

Nesse sentido, observa-se que o fato mais comum são as ligações “ditas de São Paulo”, ou seja, de empresas que compram listas com telefones como forma de oferecer o seu produto. Aqui cumpre mencionar que, como não havia nenhuma lei que coibisse tal prática, essa conduta por parte das empresas era, de fato, comum. No entanto, como visto no terceiro tópico desta pesquisa, a partir da entrada em vigor da LGPD tal fato não poderá mais ocorrer dessa forma, ou seja, é necessário que os dados tratados estejam vinculados as bases legais, observando os princípios e o disposto na LGPD.

O Gráfico 7 revela as respostas dos estudantes quando indagados acerca da sua preocupação com os locais nos quais seus dados pessoais estão expostos.

Gráfico 7 - O nível de preocupação com os locais onde os dados ficam expostos



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

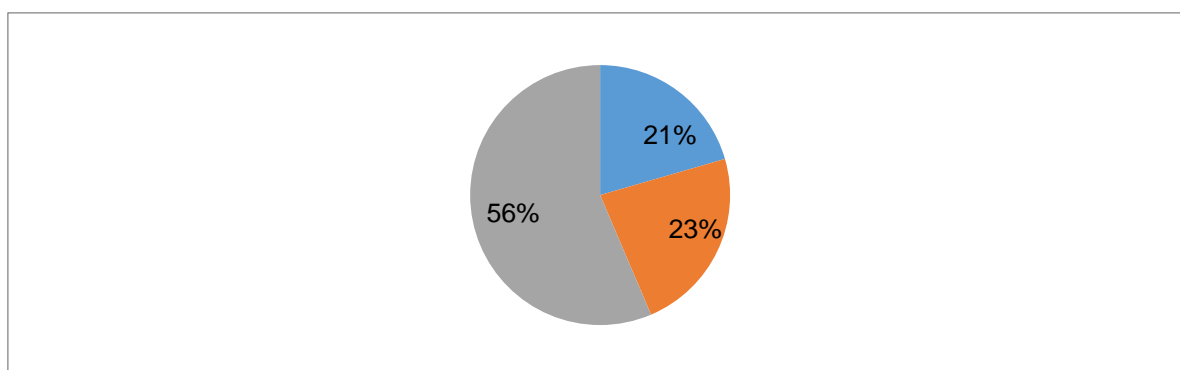
Observa-se que, enquanto 5% dos universitários disseram se preocupar pouco, 14% tem uma preocupação mediana, 35% se preocupam e 45% se preocupam muito com os locais onde seus dados estão expostos.

Diante disso, verifica-se que a maioria dos participantes se preocupa muito ou se preocupa de alguma forma com os locais nos quais os seus dados pessoais estão expostos, enquanto que uma parcela disse ter uma preocupação mediana.

Tais dados diferenciam-se do Gráfico 3, onde todos expõem uma preocupação com a proteção dos dados pessoais. Pode-se observar no referido gráfico que há aqueles que não estão tão preocupados com os locais onde seus dados estão expostos, essa parcela fornece suas informações nas redes, conforme o Gráfico 6, referentes às ligações, mensagens e e-mails com propagandas.

No Gráfico 8, elucidam-se as respostas quanto ao fornecimento, por parte dos universitários do curso de direito, de seus dados pessoais em estabelecimentos comerciais, como forma de obterem descontos e vantagens.

Gráfico 8 – O fornecimento de dados em estabelecimentos para obter certos descontos e vantagens



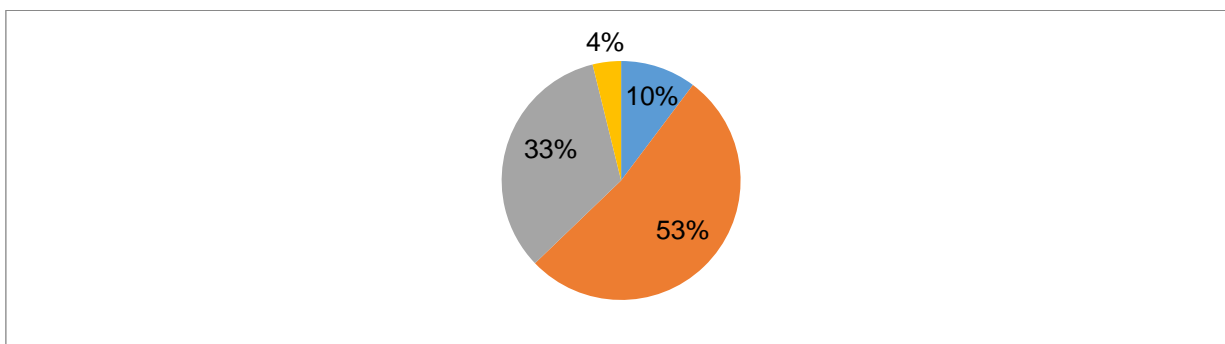
Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Consoante ao que se evidencia das respostas, 56% dos participantes disseram que às vezes fornecem, 23% afirmaram não fornecer e 21% informaram que geralmente fornecem os seus dados em estabelecimentos com essa finalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a maioria dos participantes, em algum momento, já forneceu os seus dados pessoais em troca de descontos e vantagens. Tal situação, conforme verificado no segundo tópico, é uma prática comum e visa fomentar a fidelidade dos consumidores e a oferta mais assertiva e direcionada de produtos, pois há uma ligação do dado fornecido com a compra efetivada, o que torna o dado pessoal uma ferramenta econômica valiosa.

A partir do questionamento acima, buscou-se investigar se os universitários do curso de direito sabem o que é feito com os dados concedidos a esses estabelecimentos em troca de descontos e outras vantagens. Pode-se observar isso no Gráfico 9.

Gráfico 9 - A compreensão dos acadêmicos do que é feito com os dados concedidos aos estabelecimentos



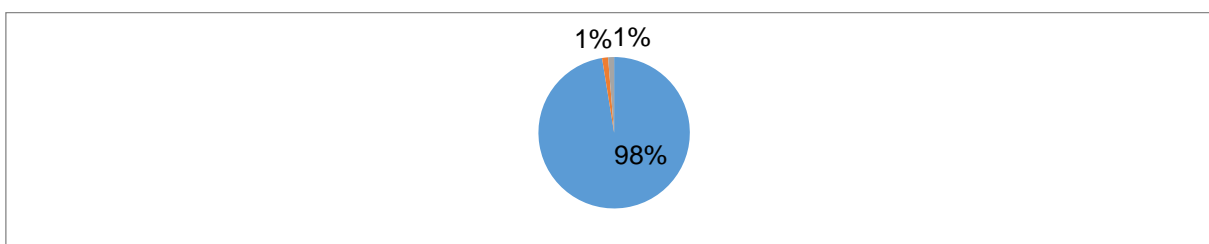
Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Das respostas, observa-se que a maioria não tem conhecimento ou possuem uma breve noção do que os estabelecimentos fazem com esses dados pessoais. Isso porque, 53% respondeu não saber o que os estabelecimentos fazem com esses dados, 33% afirmaram ter uma breve noção e 10% asseveraram ter conhecimento.

Tais resultados se alinham ao exposto no Gráfico 7, no qual evidencia-se a preocupação dos universitários com os locais onde os seus dados pessoais estão expostos. Tal situação pode ser ocasionada pela falta de transparência dos estabelecimentos comerciais com os consumidores, o que, a partir da entrada em vigor da LGPD, como já mencionado no tópico terceiro dessa pesquisa, não poderá mais ocorrer, na medida em que o titular passa a ter o direito de saber o que é feito com o seus dados.

A fim de se apurar a importância que os estudantes do curso de direito atribuem à utilização de um termo de consentimento esclarecido para o uso dos seus dados pessoais, o Gráfico 10 demonstra que 98% acreditam na importância do termo, 1% não considera importante e o restante, também, 1% disse não se aplicar.

Gráfico 10 - A importância do consentimento pra utilização dos dados pessoais nas relações de consumo

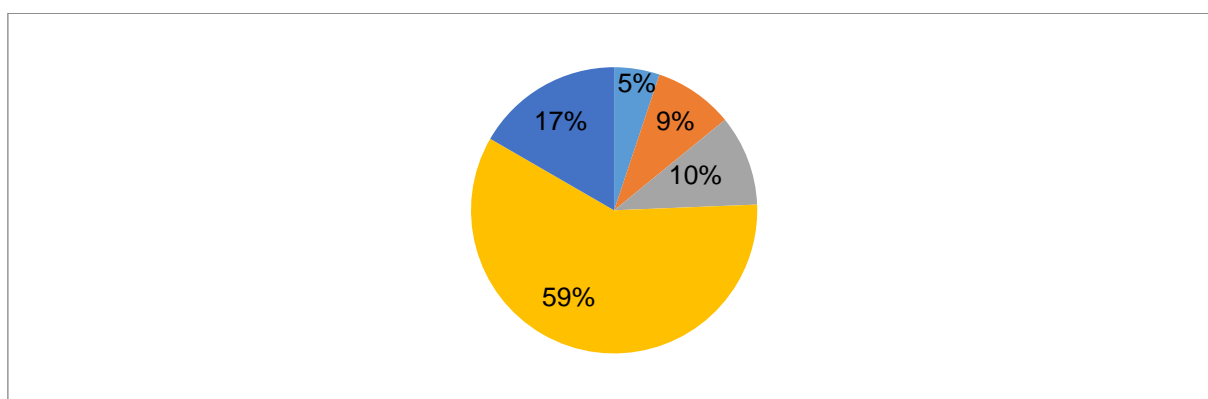


Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Dessa forma, destaca-se que a maioria dos estudantes que respondeu a pesquisa, compreende ser importante a existência de um termo de consentimento. Em que pese, nas respostas representadas nos gráficos anteriores, mais especificamente nos Gráficos 8 e 9, os universitários afirmam que desconhecem a finalidade do uso dos seus dados pessoais pelos estabelecimentos e que, mesmo assim, seguem, de forma espontânea e sem questionar, fornecendo-os em troca de descontos e vantagens nesses mesmos estabelecimentos.

O Gráfico 11, ilustra o comportamento dos universitários ao navegar em sites da internet e preencher formulários, que solicitam seus os dados.

Gráfico 11 - O comportamento ao navegar em sites e preencher formulários



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

De acordo com as respostas, para 59% dos estudantes, a depender do conteúdo e se as informações solicitadas são de preenchimento obrigatório para seguir navegando pelo site, elas são fornecidas, porém demonstraram uma elevada preocupação com que será feito desses dados. Já para 17% dos respondentes, mesmo que o não preenchimento acarrete no impedimento de navegação no site, os dados não são fornecidos.

Outros 10% dos participantes afirmaram que, dependendo do conteúdo, preenchem o solicitado em sites na internet para seguir navegando e não se preocupam com o que os sites fazem com seus dados. Já 5% dos respondentes, disseram que sempre preenchem o que solicitam, pois não se importam com o que os sites fazem com esses dados.

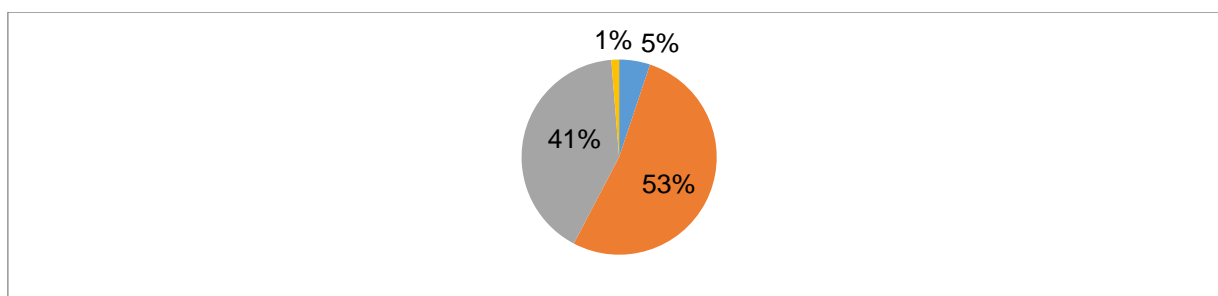
Esses resultados vão de encontro ao Gráfico 3, no qual todos demonstraram ter algum nível de preocupação, e convalida o Gráfico 7, no qual uma parcela disse se preocupar pouco com os locais onde seus dados estão expostos e contribui para

a problemática elucidada no Gráfico 6, que expõe as situações rotineiras de perturbação com propagandas por telefone e mensagens por parte de fornecedores.

Por fim, 9% responderam que preenchem o que solicitam, mas se preocupam com o que fazem com tais dados, o que é o mais comum, conforme exposto no tópico segundo deste estudo, pois há uma tentação de seguir a navegação e ter acesso ao conteúdo.

O Gráfico 12 ilustra a compreensão dos acadêmicos acerca do que é realizado com os dados pessoais que fornecem nas redes para continuar navegando.

Gráfico 12 – A compreensão do que é feito com os dados fornecidos nas redes para continuar navegando



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Conforme se observa, 53% dos estudantes responderam que não sabem o que é feito com esses dados e 41% disseram ter uma breve noção.

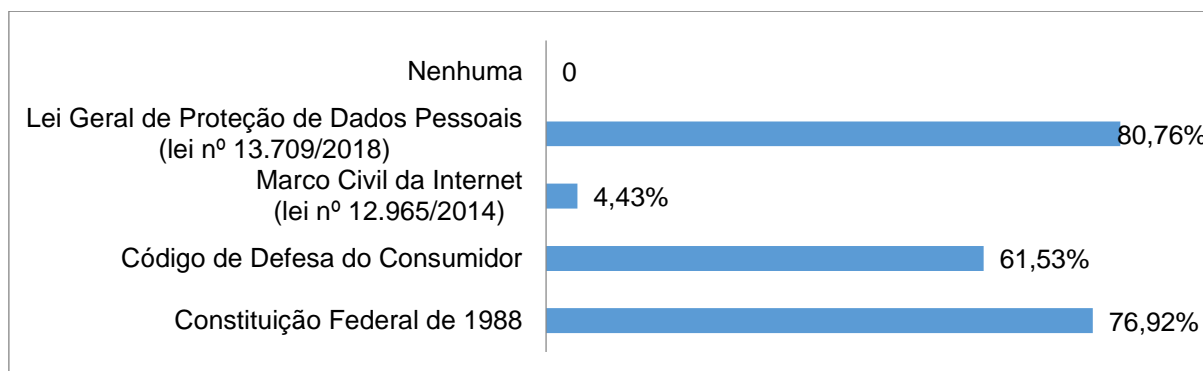
Assim, como evidenciado pelo Gráfico 11, os estudantes seguem fornecendo seus dados nas redes, informações que são consideradas extremamente importantes para quem às recebe, pois, muitas vezes, elas são a forma de subsistência de muitos sites, que oferecem algo gratuito (e-books ou até mesmo a navegação) para que, posteriormente, possam ofertar outros produtos, como explanado no segundo tópico deste estudo.

A pesquisa buscou, ainda, investigar o conhecimento dos universitários do curso de direito quanto às leis que norteiam a proteção de dados pessoais. Para isso, listaram-se as leis que tratam do tema, mesmo que de forma superficial, sendo solicitado aos estudantes que assinalassem todas àquelas que conhecessem.

Nesse sentido, segundo exemplifica o Gráfico 13, 76,92% dos alunos marcaram a Constituição Federal de 1988, 61,53% assinalaram o Código de Defesa

do Consumidor, 80,76% dos participantes disseram conhecer a LGPD e, apenas, 4,43% o Marco Civil da Internet.

Gráfico 13 - O conhecimento das leis que norteiam a matéria de proteção de dados



Fonte: Da autora (2020), com base nos dados coletados na pesquisa.

Nesse sentido, observa-se que a maioria dos estudantes do curso que responderam ao questionário conhecem a Constituição Federal de 1988 e o CDC. Em tempo, é interessante observar que a LGPD foi apontada como a lei mais conhecida no que tange ao tema relativo à proteção de dados, situação que pode ser justificada, tanto pela divulgação promovida nas mais diversas mídias, quanto pela abordagem do tema, em sala de aula, na própria universidade. No entanto, notou-se que o Marco Civil da Internet, lei que, conforme mencionado no segundo tópico do presente estudo, serviu de base para a LGPD, foi apontada como a menos conhecida pelos alunos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo, que teve como objetivo geral identificar qual a importância que a proteção de dados pessoais nas relações de consumo, como forma de concretização do direito à privacidade, possui para os universitários matriculados no curso de direito, da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, evidenciou que a Constituição Federal de 1988 prevê a privacidade como um direito fundamental, o qual deve ser entendido para além do conceito de um direito de estar “só”, mas como um direito de romper comunicação com terceiros, bem como se subdividida em vida privada, intimidade e o segredo.

Ainda, constatou-se que o Código de Defesa do Consumidor possui previsão para a proteção de dados dos consumidores, os quais têm direito de exigir do fornecedor quais dados esses possuem a seu respeito e a sua correção, no caso de algum equívoco das informações.

Nesta perspectiva, verificou-se que os diversos avanços tecnológicos ao longo das décadas, tornaram possível a compilação de grandes volumes de dados, a fim de melhorar as ofertas de produtos comerciais, situação que contribuiu para a promulgação de legislações voltadas a proteção de dados pessoais. Diante desse cenário, o Marco Civil da Internet buscou regular nuances sobre o tema, porém sem muitas especificidades.

Nessa linha, apurou-se que as normas atuais, quais sejam: Constituição Feral de 1988, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet, não regulamentam suficientemente a temática da proteção de dados, de modo que se tornou necessária uma legislação específica, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Isso porque, tal norma prevê a classificação dos dados, o conceito para o seu tratamento, as pessoas que se envolvem no tratamento, os princípios, os direitos dos titulares, bem como as punições para os infratores e, uma autoridade específica para fiscalizar o cumprimento da LGPD.

Desta forma, averiguou-se a existência de claras mudanças trazidas para as relações de consumo, a partir da LGPD, pois essa apresenta uma série de dispositivos, os quais evidenciam o protagonismo dos consumidores diante de seus dados pessoais, tornando o uso desses, nas relações de consumo, enfoque da pesquisa, mais transparente e confiável.

A partir da análise dos resultados do estudo de caso, constatou-se que os universitários matriculados no curso de direito da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, acreditam na importância da proteção dos dados pessoais e demonstraram ter preocupação com a abrigo e manejo de tais informações. Contudo, apesar disso, boa parte dos respondentes manifestou que segue expondo seus dados, principalmente na internet, em troca de vantagens, sem saber o que os sites fazem com estas informações que lhes são fornecidas.

Não obstante isso, 98% dos universitários que responderam a pesquisa entendem que deveria existir um termo de consentimento para o uso dos dados pessoais que são fornecidos aos estabelecimentos. Ou seja, ao mesmo tempo em que os estudantes de forma espontânea e sem questionar, acabam fornecendo os

seus dados pessoais em troca de descontos e vantagens, também, entendem ser importante o consentimento pra utilização desses dados nas relações de consumo.

Ainda, observou-se que os estudantes desconhecem a definição de privacidade e de proteção de dados pessoais, pois suas respostas demonstraram que acreditam que os documentos pessoais, como CPF e RG, são dados considerados sensíveis. No entanto, diferente dessa percepção, verificou-se no estudo que os dados classificados como sensíveis, pela LGPD, são aqueles que podem causar alguma discriminação ou segregação de pessoas, tais como a biometria, a foto, o pensamento político e a religião.

Constatou-se, ainda, que todos os estudantes que responderam à pesquisa, alegam já ter passado por alguma situação de violação dos seus dados pessoais e a maioria se autodeclarou conhecedores das mudanças que a LGPD propõe nas relações de consumo.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa e atendendo ao objetivo do estudo, concluiu-se que os universitários matriculados no curso de direito que responderam a pesquisa, da Universidade do Vale do Taquari, no semestre 2020/B, reconhecem, ainda que de forma incipiente, dimensão que envolve a problemática da proteção dos dados pessoais nas relações de consumo como forma de concretização do direito à privacidade. Isso porque, se observou que a maioria dos estudantes que responderam a pesquisa não demonstra uma grande preocupação com a exposição, principalmente na internet, de alguns dos seus dados pessoais, especialmente, quando em troca dessas informações há o recebimento de alguma vantagem, como, por exemplo, um desconto.

De modo semelhante, percebe-se que ainda falta conhecimento por parte dos universitários quanto às nuances e os preceitos que compõem a tutela do direito à privacidade e as inovações trazidas pela LGPD, bem como uma rudimentar compreensão acerca do que se encontra por trás da valorização e do crescente interesse dos estabelecimentos em se ter acesso aos dados pessoais de seus consumidores.

A partir de tal constatação, evidencia-se a necessidade de uma mudança de cultura em relação à temática e não, apenas, avanços legislativos, a fim de que o direito à privacidade, já tutelado pela Constituição Federal e que pode ser considerado o pilar da LGPD, seja de fato garantido e não apenas formalmente reconhecido e protegido.

REFERÊNCIAS

BEPPU, Ana C.; PAIVA, Tomás F. S. R. Os Fundamentos Legais para Tratamento de Dados Pessoais: Os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101- 121.

BESSE, Leonardo R. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Ana C.; SOARES, Marcos D. Interseção entre Defesa da Concorrência e Proteção de Dados: Pontos para Reflexão. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 158- 164.

BRANCHER, Paulo M. R.; KUJAWSKI, Fabio F.; CASTELLANO, Ana C. H. C. Princípios Gerais de Proteção de Dados Pessoais: Uma Análise dos Princípios Elencados no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). In: BEPPU, Ana Cláudia; _____, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-86.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=D10474&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12965compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:** planejamento, elaboração e apresentação. 4. ed. -- Lajeado: Editora Univates, 2020. Disponível em: https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/315/pdf_315.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

CUNTO, Raphael de; GALIMBERTI, Larissa; LEONARDI, Marcel. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil:** uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 87-100.

DONATO, Maria A. Z. **Proteção ao consumidor:** conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 88, p. 441-442, 1993.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Herman de V. E.; FINK, Daniel R.; FILOMENO, José G. B.; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson.; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Eduardo H. C.; COUTINHO, Karen M. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e Sanções. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil:** uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 295-301.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Evolução do Cenário Legislativo no Brasil. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil:** uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-164.

UNIVATES. **Univates em números**. [2020] Disponível em:
<https://www.univates.br/institucional/univates-em-numeros>. Acesso em: 30 out. 2020.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane N.; BLUM, R. O. (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANON João C.; ANTUNES, Tiago S.; MÉO, Caroline L. Mecanismos Processuais para Tutela da Privacidade e dos Dados Pessoais a partir da LGPD. In: BEPPU, Ana Cláudia; BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 243-270.

APÊNDICE A – Questionário aplicado com os universitários do curso de direito da Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B.

Pesquisa para TCCII - A proteção de dados pessoais nas relações consumo como forma de concretização do direito à privacidade: um estudo exploratório na Universidade do Vale do Taquari

Olá, me chamo Elza Maria Cardoso da Silva, sou estudante do Curso de Direito da Univates e estou fazendo uma pesquisa de coleta de dados que irá compor o meu Trabalho Final de Curso.

A pesquisa que visa identificar a importância, como forma de concretização do direito à privacidade, que a proteção de dados, nas relações de consumo, possui para os universitários matriculados na Universidade do Vale do Taquari no semestre 2020/B,

Por isso, convido, você, a responder a pesquisa a seguir sobre sua percepção acerca do tema. Você só vai precisar de aproximadamente 5 minutos.

Saliento que os respondentes não serão identificados e que as respostas serão de uso exclusivo no trabalho

Se você tiver alguma dúvida sobre o questionário, pode me contatar: elza.silva@universo.univates.com

Agradeço, desde já, a sua colaboração!

O que você entende por direito a privacidade?

- a) É apenas o direito de não poder ser exposto em redes sociais, notícias, etc.
- b) É ter controle de seus dados pessoais (exemplo: nome, telefone, e-mail, etc.);
- c) É poder fazer o que quiser quando está sozinho sem ninguém opinar (exemplo: ir em lugares que gosta, usar redes sociais, assistir aos canais que gosta, etc)
- d) É o direito de não ter sua casa invadida
- e) Outro: _____

O que você considera como dado pessoal?

- a) Apenas o dado delicado que pode gerar algum problema para um indivíduo quando utilizado incorretamente (exemplo: CPF, RG e outros documentos pessoais)
- b) Apenas as informações públicas de um indivíduo
- c) É qualquer espécie de dado pessoal que se possam identificar alguém, ou seja, todos aqueles dados que se referem a uma pessoa.
- d) Apenas os dados pessoais voltados a vida privada de um indivíduo (exemplo: os bens, conta bancária, família e parentescos, etc.;)
- e) Outro: _____

O quanto a proteção de seus dados pessoais importa para você? (sendo 1 – não me preocupo e 5 - me preocupo muito)

1 2 3 4 5

Você acredita que há dados pessoais que são considerados mais sensíveis que outros?

sim não não sei

Caso tenha marcado sim na pergunta anterior: quais dados você considera mais sensíveis? (pode ser marcado mais de uma)

CPF; RG; Nome; Nome da mãe e do pai; Data de Nascimento; A biometria/digital de um indivíduo; Número de telefone/celular; Emprego; Foto; Escolaridade; Pensamento político; Religião; Gostos no geral (ex. lugares para viajar, alimentos favoritos, roupas favoritas, etc.); Foto; Outro: _____

Quais das condutas descritas abaixo já aconteceram com você?

Ligações de “São Paulo” que não foram autorizadas
 Ligações de vendedores que não foram autorizadas
 E-mails com propagandas que não foram autorizadas
 Anúncios nas redes sociais (que não foram autorizados) de algo que você pesquisou sobre ou comentou em adquirir
 Mensagens por WhatsApp ou SMS de empresas que você concedeu seu número de telefone que não foram autorizadas
 Nenhuma

O quanto você se preocupa com os locais nos quais fornece seus dados, como por exemplo, sites que solicitam seu e-mail, telefone?)

1 2 3 4 5

Você costuma fornecer seus dados pessoais em estabelecimentos, como farmácias, comércio, setor de serviços ou mercados, a fim de receber algum desconto ou promoção?

sim não às vezes não se aplica

Você sabe o que os estabelecimentos, aos quais você fornece os seus dados pessoais, fazem com essas informações?

sim não Mais ou menos não se aplica

Você acha importante que haja a assinatura de algum termo de consentimento específico para que entidades privadas, que tenham acesso a seus dados pessoais, possam utilizá-los e cedê-los a terceiros?

sim não não se aplica

Quando você acessa sites que solicitam seus dados pessoais (como nome, e-mail, telefone, gênero, idade e etc..) para seguir navegando, qual é a sua conduta, ou seja, você:

preenche o que solicitam e segue navegando, pois não se preocupa muito com essas informações;

preenche o que solicitam e segue navegando, mas se preocupa com essas informações e o que vão fazer com ela;

às vezes e dependendo do conteúdo preenche o que solicitam e segue navegando e não se preocupa muito com essas informações;

às vezes e dependendo do conteúdo preenche o que solicitam e segue navegando, porém se preocupa bastante com essas informações e o que vão fazer com ela;

não preenche nenhuma informação pessoal na rede, se o site exigir você abre mão da navegação, pois se preocupa bastante com essas informações e o que vão fazer com ela;

Você sabe o que é feito com seus dados de navegação na internet ou com os cadastros que, rotineiramente, são preenchidos por uma pessoa na Internet para poder utilizar redes sociais, baixar e usar aplicativos no celular, comprar objetos (livros, roupas, sapatos, eletroeletrônicos, etc.) ou contratar serviços (pedir um táxi, entrega de encomenda, entrega de comida, solicitação de cartão de crédito, etc.)?

sim não não se aplica

Quais leis brasileiras você conhece ou já ouviu falar que protegem o tratamento e a exposição dos seus dados pessoais?

Constituição Federal de 1988

Código de Defesa do Consumidor

Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014)

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709/2018)

Nenhuma